



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

---

**RESOLUÇÃO Nº 160/20**

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : **42ª EM: 04/06/2020**

PROCESSO : **0353/2020 - PROTOCOLO Nº 1787/2020 (10.03.2020)**

REQUERENTE : **NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**

ASSUNTO : **RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS**

RELATOR : **JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA:** RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - DIFAL. PAGOS ATRAVÉS DE GNRE REFERENTE **NOTA FISCAL Nº 8340** (FLS.04) - ALEGAÇÃO DE QUE AS MERCADORIAS NÃO FORAM RECEBIDAS PELO DESTINATÁRIO EM VIRTUDE DE TER FALTADO UM DOS ITENS DA REFERIDA NF (FLS.10) - O MUNICÍPIO DE BOA VISTA NÃO É CONTRIBUINTE DO ICMS - **NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO Nº 8478** (FLS.08) - EMITIDA PELA REQUERENTE - NÃO HÁ REGISTRO DE PASSAGEM/SAÍDA DAS MERCADORIAS NO POSTO FISCAL DE JUNDIÁ E NEM REGISTRO DE INTERNAÇÃO DA NOTA FISCAL DE DEVOLUÇÃO NO SIAT/SEFAZ/RR. DOCUMENTOS INSUFICIENTES - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

**RELATÓRIO**

Trata-se do pedido de restituição de tributos ICMS/DIFAL, no valor de **R\$ 336,74** (trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), feito via GNRE pela **NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**, situada na **Rua Augusto Berticelli, nº 67, Bairro: Centro Barão de Cotegipe-RS**, sob a alegativa de que pagou ao Estado de Roraima o ICMS/DIFAL decorrente da venda de mercadorias por meio da Nota Fiscal de venda nº 8340, no dia 26/09/2019, como se verifica da NF e GNRE (fls.04 e 05).

Alega, ainda, que quando a mercadoria chegou ao destinatário(MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR),com endereço na Rua General Penha Brasil, S/Nº-Bairro: São Francisco - Boa Vista/RR - CNPJ nº 05.493.030/0001-55 (fls.02, 04, 05 e 08), a mesma não recebeu as mercadorias, porque estava faltando um item - METOCLOPRAMIDA da NF nº 8340, da NF mencionada, conforme despacho de próprio punho do servidor PEDRO, portador da RG nº 172546 (fls.10), por isso, a remetente teve que emitir Nota Fiscal de devolução sob o nº

---

---



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

---

PROCESSO: Nº 0353/2020

Fls. 02

8478, datada de 22/11/2019, vez que o destinatário não é contribuinte do ICMS (fls.08).

Consta nos autos cópias do pedido de (fls. 02), cópia da Nota Fiscal de aquisição/entrada nº 8340 (fls.04), GNRE e o comprovante bancário (fls.05 e 06), cópia da Nota Fiscal de devolução nº 8478(fl.08), cópia do CT-E nº 94270 (fls.09), cópia do despacho do cliente do representante do Contribuinte, de que faltou um item(fl.10), cópias de informações com os dados da Conta e Agência do requerente do Banco do Brasil (fls.12), cópia do Contrato Social da NOVASUL (fls.14/24), cópia da RG e do CPF dos sócios: PERSON DILOMAR NIEC e JACILDE TONIN (fls.24/54) e cópia do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da NOVASUL (fls. 29).

A Chefia da Agência de Renda de Boa Vista remete o Processo ao Contencioso Administrativo Fiscal-CAF para conhecimento e adoção das providências necessárias (fls.30).

O presidente do Contencioso Fiscal em exercício, envia o processo à douta Procuradoria Fiscal (fls.31), que por sua vez emite o Parecer nº 139/2020/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-, pelo deferimento do pedido em decorrência de que ficou comprovada devolução da mercadoria através da Nota Fiscal nº 8478 (fls.32).

É relatório.

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0353/2020

Fls. 03

**VOTO**

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

**“Art. 68.** O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

I – qualificação do requerente;

a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;

b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/CI, ou de outra a que estiver obrigado;

II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;

III – cópia dos seguintes documentos:

**a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;

c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;

IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

**VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”**

Da análise ao presente caso verifica-se de pronto que o pedido não observou todos os procedimentos legais pertinentes, ou seja, apesar de ter pago o imposto devido da Nota Fiscal de Aquisição/entrada nº 8340 (fls.04), e ante a alegativa de que o destinatário: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA/RR, deixou de receber as mercadorias porque faltou um dos itens da referida NF, o pedido não se sustenta.

Vale frisar que em virtude do destinatário: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA não ser contribuinte do ICMS, e diante da recusa em receber as mercadorias por ausência de um dos itens na NF de Aquisição nº 8340 (fls.04), o requerente emitiu a **NOTA FISCAL de devolução nº 8474** (fls.08), contudo, não há registro de passagem das mercadorias no



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

---

PROCESSO: Nº 0353/2020

Fls. 04

Posto Fiscal de Jundiá, e nem registro de internação dessa Nota Fiscal no Sistema SIAT da SEFAZ/RR.

Por todo o exposto, em virtude da ausência de comprovação da passagem das mercadorias no PF Jundiá, bem como da não inserção da Nota Fiscal de devolução nº 8478, no SIAT/SEFAZ/RR (fls.08), voto pelo indeferimento da restituição no valor de **R\$ 336,74** (trezentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos), em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal, manifestado em sessão.

É o voto.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**  
**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

---

---



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0353/2020

Fls. 05

**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente: **NOVASUL COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA**,  
**RESOLVEM** os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, de acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, em Boa Vista-RR, 05 de junho de 2020.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS**  
Presidente

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE**  
Conselheiro Relator

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**VILMAR LANA JÚNIOR**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**ALISSON OLIVEIRA LOPES**  
Conselheiro Suplente

**VÍDEO CONFERÊNCIA**

**FRANKLIN DA SILVA BRAID**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**DIEGO SILVA LOPES**  
Conselheiro

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA**  
Conselheira

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

**SANDRO BUENO DOS SANTOS**  
Procurador do Estado



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL  
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0353/2020

Fls. 06

**TERMO DECLARATÓRIO  
SESSÃO ATRAVÉS DE VÍDEOCONFERÊNCIA**

Aos 05 dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte, às 10h07, foi realizada a 43ª Reunião Ordinária do Conselho de Recursos Fiscais do Estado de Roraima, através de vídeo conferência e aplicativo de mensagens (WhatsApp). Participantes na sala do aplicativo (ZOOM), sob a Presidência da Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente **Léa Cristina Linhares Vasconcelos** e os Exm<sup>os</sup>. Srs. Conselheiros Representantes Fazendários, dos Contribuintes e o Procurador do Estado, respectivamente: **Jarbas Menezes de Albuquerque, Vilmar Lana Júnior, Alisson Oliveira Lopes, Fernanda dos Santos R. de Oliveira, Franklin da Silva Braid, Diego Silva Lopes e Sandro Bueno dos Santos**. E para constar, eu, Zanandrea Pereira Mesquita Nogueira, Secretária de Câmara, lavrei o presente termo declaratório, que vai por mim subscrita e confirmada por vídeo conferência pela Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Presidente e demais membros do Conselho.

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Léa Cristina Linhares Vasconcelos  
**Presidente**

**VÍDEOCONFERÊNCIA**

Zanandrea P. M. Nogueira  
**Secretária de Câmara**